

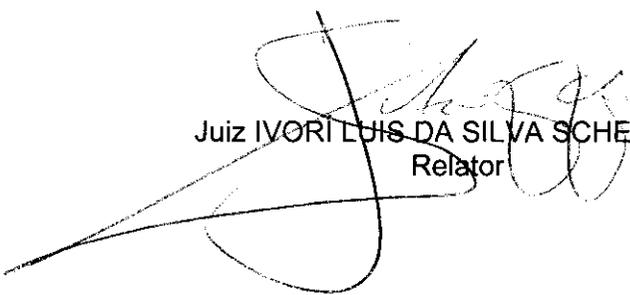


## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

Considerando a existência de erro material no dispositivo do Acórdão n. 28.102, de 20 de março de 2013, que consiste na omissão do cômputo do voto do Juiz Luiz César Medeiros, republico-o, para que passe a constar, de acordo com a certidão de julgamento, “[...] vencidos o Relator, o Juiz Luiz César Medeiros e a Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Tomaselli, que a reduziam ao mínimo legal [...]”, mantendo-se o inteiro teor da decisão consignada no acórdão.

Florianópolis, 3 de abril de 2013.

  
Juiz IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28102

**RECURSO ELEITORAL N. 573-52.2012.6.24.0095 - CLASSE 30 -  
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 95ª ZONA ELEITORAL -  
JOINVILLE**

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Recorrentes: Carlito Meress; Coligação "Joinville Melhor Para Todos" (PRB/PP/PT/  
PR/ PHS/PCdoB/PTdoB)

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 -  
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
ELEITORAL PAGA NA *INTERNET* - ART. 57-C  
DA LEI N. 9.504/1997 - DIVULGAÇÃO DE *LINK*  
PATROCINADO NO *SITE* DE  
RELACIONAMENTOS *FACEBOOK* -  
RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA PELAS  
CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO  
CASO CONCRETO - IRRELEVÂNCIA DA  
RETIRADA DA PROPAGANDA - APLICAÇÃO  
DE MULTA AO CANDIDATO E À COLIGAÇÃO -  
ATRIBUIÇÃO DA REPRIMENDA DE FORMA  
SOLIDÁRIA (ART. 241 DO CE) - PROVIMENTO  
PARCIAL.

A divulgação de *link* patrocinado no *site* de relacionamentos *Facebook* configura a realização de propaganda paga na Internet (art. 57-C da Lei n. 9.504/1997).

De acordo com o parágrafo único do art. 40-B da Lei n. 9.504/1997, a responsabilidade estará demonstrada "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda".

Aplica-se solidariamente a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 quando a conduta praticada for única, não for possível determinar a participação de cada um dos responsáveis pela sua ocorrência e o benefício dela decorrente for comum a uma chapa ou a mais de um candidato e seu partido/coligação.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 573-52.2012.6.24.0095 - CLASSE 30 -  
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 95ª ZONA ELEITORAL -  
JOINVILLE**

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, para determinar que a multa seja suportada pelos recorrentes de forma solidária, fixando-a, por maioria, em R\$ 6.670,00 – vencidos o Relator, o Juiz Luiz César Medeiros e a Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, que a reduziam ao mínimo legal –, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de abril de 2013.

  
Juiz IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 573-52.2012.6.24.0095 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto, de forma conjunta, pelo candidato Carlito Merss e pela Coligação “Joinville Melhor Para Todos” contra sentença de fls. 38/43, proferida pelo Juiz Eleitoral da 95ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação contra eles formulada pelo Ministério Público Eleitoral e aplicou-lhes multa individual no valor de R\$ 30.000,00, em face da divulgação de propaganda eleitoral paga no *site* de relacionamentos *Facebook* (art. 57-C da Lei n. 9.504/1997).

Em seu recurso (fls. 45/51), os recorrentes alegaram, em síntese, que: **a)** assim que foram intimados, tomaram todas as providências para regularizar a propaganda, conforme fazem prova os documentos de fls. 19/21; **b)** não tinham o prévio conhecimento da publicidade e somente poderiam ser responsabilizados se, após intimados da existência da propaganda irregular, não providenciassem sua retirada no prazo de quarenta e oito horas; e **c)** mesmo que na área de divulgação da publicidade conste o termo “patrocinado”, isso não significa que a propaganda tenha sido paga. Requereram a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a representação, ou, alternativamente, a redução do valor da multa para o mínimo legal.

Em contrarrazões (fls. 52/53), o Ministério Público Eleitoral requereu a manutenção da sentença, pois, ainda que não exista cópia de contrato comprovando a prestação de serviço mencionada nos autos, foram veiculados anúncios no campo direito da página de exibição da rede social *facebook*, no espaço denominado “patrocinados”, conforme registro fotográfico de fls. 5/9. Sustentou que a prova da autoria restaria inequivocamente demonstrada, visto que o cancelamento do anúncio somente pode ser solicitado por aquele que contratou a propaganda. Argumentou que, ainda que assim não fosse, o anúncio era “ponte” para a *web page* intitulada “Eu voto Carlito”, exposta na indigitada rede social, a qual, em sendo certamente mantida e alimentada pelos recorrentes, revela a impossibilidade da ausência de seu prévio conhecimento sobre a irregularidade. Alegou que a multa fixada em seu grau máximo está correta, pois é público e notório que os recorrentes gozam de boa condição financeira.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 57/59).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): A intimação da sentença ocorreu em 19 de outubro, por meio de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (fl. 44). O recurso foi protocolado nesse mesmo dia, às 14h46 (fl. 45). Destarte, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento. –



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 573-52.2012.6.24.0095 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

Quanto ao mérito, o fato que originou esta representação diz respeito à divulgação de propaganda eleitoral do candidato a prefeito Carlito Merss, supostamente mediante pagamento, no *site* de relacionamentos *Facebook*, conforme demonstram os impressos das fls. 7/11.

O art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 assim dispõe:

*Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.*

[...]

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

Verifica-se nos documentos que estão nas fls. 7/11, no lado direito das páginas ali reproduzidas, especificamente na área destinada às divulgações de avisos patrocinados no *Facebook*, uma foto com os dizeres “TIME FICHA LIMPA”, acompanhada do *link* intitulado “Joinville Melhor Para Todos 13”.

Destaca-se que, abaixo do título “patrocinado”, são divulgados diversos outros *links*, entre eles das empresas Netflix, Land Rover Brasil, Tam (empresa aérea), etc., o que leva a crer que se trata efetivamente de espaço utilizado mediante pagamento para divulgação de publicidade dos interessados.

No concernente à publicidade em questão, de acordo com o representante – e isso não foi contestado –, ao clicar no *link* “Joinville Melhor para Todos 13”, havia o direcionamento automático para a página do candidato Carlito Merss. A meu ver, este fato torna evidente o prévio conhecimento do candidato a respeito desse tipo de publicidade. Além disso, no próprio perfil denominado “EuVotoCarlito” (fl. 11), de incontroversa responsabilidade dos recorrentes, está bem visível a fotografia da publicidade “patrocinada”.

Muito embora o art. 40-B da Lei n. 9.504/1997 determine que a representação relativa à propaganda irregular deva ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável, o seu parágrafo único estabelece que “a responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, **se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda**”.

*In casu*, as circunstâncias relatadas indicam com toda certeza o prévio conhecimento do candidato.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 573-52.2012.6.24.0095 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

Por oportuno, transcrevo trecho do parecer do Procurador Regional Eleitoral:

*No caso em apreço, foi veiculada propaganda eleitoral na rede social facebook, por meio de link com os dizeres "Joinville Melhor para Todos 13" e "Time Ficha Limpa", que uma vez clicado direciona para a web page hospedada na mesma rede social, de nome "Eu Voto Carlito", na qual se encontram diversas informações sobre sua campanha, pedido de votos, cujas respectivas URL's (Uniforme Resource Locator, que corresponde ao local em que determinado arquivo pode ser localizado na rede mundial de computadores) estão identificadas nas fls. 04-09.*

*Nesse sentido, a publicidade em tela mostra-se irregular, pois, consoante o dispositivo legal supramencionado, é expressamente vedada a propaganda eleitoral paga na internet. Sobre o tema, convém destacar que por sítio, deve-se entender qualquer página na web, abarcando, portanto, blogs, redes sociais, páginas pessoais e assemelhados. No que tange à ausência de prévio conhecimento, tem-se que diante do cumprimento imediato da decisão do Juízo Eleitoral de origem, não resta dúvida de que os recorrentes tinham o prévio conhecimento da publicidade paga que direcionava para a página "Eu Voto Carlito", a qual mantém ampla divulgação da candidatura do recorrente Carlito Merss, inclusive com expresse pedido de voto.*

*Quanto à natureza da propaganda, de igual forma, não paira dúvida que fôra remunerada, porquanto o link impugnado estava localizado na área de destinada aos patrocinadores do referido site, o que por si só exclui a gratuidade do anúncio.*

Nesta quadra, a afirmação de que a regularização afastaria a penalidade é inócua. Os precedentes citados pelo recorrente dizem respeito à publicidade em bem público e assemelhados, sob a qual incide o § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, não extensível aos casos de publicidade irregular em bens particulares ou mesmo ao presente caso, que trata de propaganda na *Internet*.

Da jurisprudência pátria, cito precedente do TRE/PR:

**TRÊS RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. PUBLICIDADE PAGA NA INTERNET. CANDIDATO A PREFEITO. PUBLICIDADE QUE DIRECIONA PARA O PERFIL PESSOAL DO CANDIDATO NO FACEBOOK. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA ORDEM DE RETIRADA. PROVA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C DA LEI N. 9.504/97. MULTA. APLICAÇÃO DO §2º DO ART. 57-C DA LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO PROVEDOR. AFASTAMENTO DA MULTA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 57-F DA LEI N. 9.504/97. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 573-52.2012.6.24.0095 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

*(Acórdão n. 43.936 de 28/08/2012, Relator Juiz Fernando Ferreira de Moraes – original sem grifos)*

Há, porém, um necessário ajuste a ser feito na sentença, visto que a multa foi aplicada no patamar máximo. Inexiste evidência de que a publicidade irregular tenha envolvido volumosos recursos financeiros para realização, tampouco há notícias de grande quantidade de acessos às informações do candidato por meio do *link* disponibilizado ou de reiteração de conduta. A meu ver, não está caracterizado um fato grave, com grande repercussão eleitoral, motivo pelo qual a aplicação da multa no valor mínimo estabelecido na lei é suficiente para reprimir a conduta irregular.

No entanto, fico vencido neste ponto, pois o entendimento da maioria, conforme voto vista do Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli (anexo), foi pelo aumento da sanção em um terço, que resultou, arredondando-se, em R\$ 6.670,00, o que ainda representa uma redução em relação ao valor fixado na sentença.

Por sua vez, a sanção deve ser fixada de forma solidária para a coligação e o candidato, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral:

*Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.*

Nesse sentido:

*Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.*

(...)

*4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.*

Agravo regimental não provido.

*(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 385447, de 22/02/2011, Relator Min. Arnaldo Versiani)*

Além disso, na sessão de ontem, durante o julgamento do Recurso Eleitoral n. 384-64.2012.6.24.0066 da minha relatoria (acórdão ainda não publicado), o Tribunal entendeu, à unanimidade que a multa deve ser aplicada solidariamente quando a conduta praticada for única, assim como o benefício gerado por ela, e não for possível determinar a participação de cada um dos responsáveis pela sua ocorrência. Ainda que a decisão citada diga respeito à prescrição de multa pela



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 573-52.2012.6.24.0095 - CLASSE 30 -  
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 95ª ZONA ELEITORAL -  
JOINVILLE**

prática de conduta vedada (art. 73 da Lei n. 9.504/1997), entendo que o entendimento pode ser empregado também na aplicação de outras multas eleitorais, como, no caso, por propaganda irregular na Internet.

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, apenas para reduzir o valor da multa e determinar que seja suportada de forma solidária pelos recorrentes.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 573-52.2012.6.24.0095 - CLASSE 30 -  
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 95ª ZONA ELEITORAL -  
JOINVILLE**

### **VOTO DE VISTA**

O SENHOR JUIZ LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI: Sr. Presidente, pedi vista dos autos para melhor analisar a questão relativa ao *quantum* da multa a ser arbitrada aos representados/recorrentes.

O art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 estabelece que, na *internet*, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, e o § 2º dispõe que a violação do disposto no referido artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No caso, a infração ocorreu no site de relacionamentos Facebook, tendo os representados veiculado publicidade paga na coluna que expõe os avisos patrocinados.

O Juiz Eleitoral aplicou aos representados/recorrentes multa individual no máximo legal (R\$ 30.000,00) ao argumento de que Carlito Merss goza de boa condição financeira, consoante declaração de patrimônio feito à Justiça Eleitoral por ocasião do registro de candidatura: R\$ 620.685,85, e de que Coligação "Joinville Melhor Para Todos" (PRB-PP-PT-PR-PHS-PCdoB-PTdoB) declarou à Justiça Eleitoral o valor de R\$ 3.000.000,00 como limite de gastos para a candidatura majoritária em Joinville para as eleições 2012.

Na sentença, ademais, o magistrado consignou que a gravidade da infração é elevada, pois a publicidade irregular permaneceu por no mínimo 17 dias no Facebook, site de relacionamento acessado por milhões de pessoas no Brasil, milhares delas com domicílio eleitoral em Joinville. Além disso, o Juiz consignou que a multa deve ser uma resposta ao desequilíbrio causado pelo ilícito e um desestímulo à sua repetição.

Contudo, não há justificativa plausível para que a multa seja aplicada individualmente no valor máximo legal (R\$ 30.000,00).

Sobre o montante da penalidade a ser fixada, tem-se, inicialmente, que, se por um lado o art. 367, inciso I, do Código Eleitoral, estabeleça que na imposição e na cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, deverá sempre se considerar a condição econômica do eleitor, por outro, esse não deve ser o único critério para o arbitramento da penalidade pecuniária.

Nesse tocante, esta Corte, ao julgar processo que tratava de propaganda em bem particular que ultrapassou o limite legal de 4m<sup>2</sup> (Ac. TRESA n. 27.865, RE n. 591-73, de 27.11.2012, Rel. Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins), invocando a visão sistemática que possui o ordenamento jurídico brasileiro, entendeu pela possibilidade de aplicar, por analogia, os parâmetros estabelecidos no Código Penal na fixação da pena, especialmente o art. 59 e 65 do referido diploma



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 573-52.2012.6.24.0095 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

legal, que versam, em síntese, sobre a culpabilidade, os antecedentes, as circunstâncias e consequências do ilícito, bem como aquelas que atenuam a pena.

Além disso, o precedente em questão utilizou-se de outro dispositivo legal, o art. 285 do Código Eleitoral, que estabelece que “quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o ‘quantum’, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime”.

Reproduzem-se, inicialmente, para melhor visualização, os valores patrimoniais declarados pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito de Joinville, bem como os limites de gastos de campanha informados pelas coligações/partidos para as eleições 2012 (informações obtidas no DivulgaCand 2012):

Coligação / Candidatos	Composição da coligação / Cargo pretendido	Patrimônio declarado à Justiça Eleitoral (R\$)	Limite de gastos informado à Justiça Eleitoral para as eleições 2012 (R\$)
<b>Joinville, De Novo Melhor</b>	PDT / PTB / PMDB / PSC / PSDC / PRTB	-	5.750.000,00
Udo Döhler	Prefeito	5.271.925,39	-
Rodrigo Coelho	Vice-Prefeito	977.358,93	-
<b>Somos Todos Joinville</b>	PSL / PTN / PPS / DEM / PMN / PTC / PV / PRP / PSDB	-	2.950.000,00
Marco Antonio Tebaldi	Prefeito	2.458.413,21	-
Gilberto Guilherme Boettcher	Vice-Prefeito	131.463,40	-
<b>Joinville Melhor Para Todos</b>	PRB / PP / PT / PR / PHS / PC do B / PT do B	-	3.000.000,00
Carlito Merss	Prefeito	620.685,65	-
Eni Jose Voltolini	Vice-Prefeito	151.709,63	-
<b>Pra Frente Joinville</b>	PSB / PSD	-	2.000.000,00
Clarikennedy Nunes	Prefeito	459.040,00	-
Afonso João Ramos	Vice-Prefeito	429.840,54	-
<b>Partido Socialismo e Liberdade - PSOL</b>	Partido não coligado	-	50.000,00
Leonel David Jesus Camasão	Prefeito	5.000,00	-
Gabriel Medeiros Chati	Vice-Prefeito	30,00	-

Comparando-se o patrimônio pessoal do candidato Udo Döhler, eleito prefeito de Joinville, no montante de R\$ 5.271.925,39, com o de Carlito Merss, que



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 573-52.2012.6.24.0095 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

conta com um patrimônio pessoal de 620.685,65, percebe-se que o patrimônio deste último é 8,49 vezes menor que o de Udo.

Pensando, **hipoteticamente**, se o infrator, nestes autos, fosse o candidato de maior poder aquisitivo – R\$ 5.271.925,39 –, certamente a multa imposta poderia ficar no máximo legal (R\$ 30.000,00), tendo em vista o seu avantajado patrimônio privado. Porém, no caso concreto, efetuando-se um simples cálculo matemático, constata-se que o patrimônio declarado por Carlito Merss – R\$ 620.685,65 – resulta 8,49 vezes menor quando comparado com aquele candidato de maior patrimônio, situação que reduziria, proporcionalmente, a multa para o valor de R\$ 3.533,56.

Contudo, tendo em vista que a penalidade pecuniária pelo descumprimento do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 parte do patamar de R\$ 5.000,00, mostra-se adequado punir a conduta em apreço com a imposição de multa inicial correspondente ao mínimo legal, R\$ 5.000,00.

A esse valor deve ser acrescido de 1/3, que representa a quantia de R\$ R\$ 1.666,66 (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), levando-se em conta a quantidade de dias em que a publicidade permaneceu sendo veiculada no Facebook (17 dias) e a necessidade de que a penalidade sirva de desestímulo à sua repetição em futuras eleições não só para os apenados, mas também a todos aqueles que se dedicarem à faina da política.

De outra parte, a reprimenda pecuniária não deve ser imposta aos representados/recorrentes de modo individualizado, pois as coligações respondem solidariamente pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos seus candidatos, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, c/c o art. 6º, §1º, da Lei n. 9.504/1997 (Precedentes: Acórdão TRESA n. 27.865, de 27.11.2012; Acórdão TRESA n. 27.967, de 21.1.2013).

Ante o exposto, dirijo parcialmente do Juiz Relator, e voto pelo provimento parcial do recurso para fixar a multa no valor de **R\$ 6.666,66** (seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a ser adimplida de forma **solidária** pelos recorrentes.

É como voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 573-52.2012.6.24.0095 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE**

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): CARLITO MERSS; COLIGAÇÃO JOINVILLE MELHOR PARA TODOS (PRB-PP-PT-PR-PHS-PCdoB-PTdoB)

ADVOGADO(S): MAURO ANTÔNIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; CASSIANO RICARDO STARCK; JANAINA GUESSER PRAZERES; IGOR PRADO KONESKI; MÁRCIO CIARINI; JAIRO ANTONIO KOHL; IG HENRIQUE QUEIROZ GONÇALVES; ELISANGELA SETTER; DERLI IVETE KLAGENBERG; ELIZIANE VEZINTANA

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: após a apresentação do voto-vista do Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento para reduzir a multa ao valor de R\$ 6.670,00 (seis mil, seiscentos e setenta reais) - vencidos, neste ponto, o Relator e os Juízes Luiz César Medeiros e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, que fixavam a multa apenas no mínimo legal - e determinar que seja suportada pelos recorrentes de forma solidária, nos termos do voto do Relator. O Juiz José Volpato de Souza não participou do julgamento em razão do voto proferido pelo Juiz Luiz César Medeiros na sessão de 12 de março. Foi assinado o Acórdão n. 28102. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 20.03.2013.

ACÓRDÃO N. 28102 REPUBLICADO NA SESSÃO DE 03.04.2013.